

Câmara Municipal de Cafarnaum

Lei



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
Poder Legislativo – CNPJ Nº. 63.111.447/0001-58.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM E EMENDAS

Câmara Municipal de Cafarnaum

HISTÓRIA DE CAFARNAUM

Conta-nos o historiador Péricles Ferreira Coelho que o índio pataxó foi o primeiro habitante de Cafarnaum.

Sabe-se que o encontro do tropeiro com o índio e o bandeirante, abrindo a estrada boiadeira, tornou mais fácil a localização da água para mitigarem a sede. O Vereda é um curso de água que banha os municípios de Barra do Mendes, Canarana e América Dourada. O de Barra do Mendes, do mesmo modo prossegue no curso até o Rio Jacaré, no município de Morro do Chapéu.

Muito tempo depois da vinda dos bandeirantes a esta região da Chapada Diamantina, a Vereda passou a se chamar Vereda de Romão Gramacho.

Afirmavam os mais velhos que a Vereda tinha seu curso de água permanente, devido á vasta vegetação existente na época. Após a devastação das matas, a vereda perdeu a sua perenidade e tornou-se um curso de água temporário.

OS PRIMEIROS HABITANTES.

Os bandeirantes, vindos do litoral em busca de minérios, fizeram suas explorações às margens da Vereda e, após enfrentarem grandes obstáculos, conseguiram superar as intransponíveis barreiras da época muitas vezes lutando contra a própria natureza fascinados pelo ouro, diamante, esmeraldas e outros minérios.

O NOME

O nome Cafarnaum originou-se da existência de furnas às margens da Vereda, algumas artificiais feitas a fogo, quando da exploração dos minérios. A Lapa do Gentio é uma gruta muito curiosa e dista apenas cinco quilômetros da sede do município. Na sua parte interna, verificam-se sobre as lajes vários caracteres de tinta preta e carmim, pintados pelos índios, que o correr do tempo não apagou. No teto, na parte externa, existem pedaços de lajes que, ao se tocarem umas contra as outras emitem som, provocando no povo o desejo de desvendar o mistério.

DOADORES DE TERRAS

Eram possuidores de uma faixa de terras compreendidas desde as proximidades de Jacobina até Bom Jesus da Lapa, o Senhor Conde da Ponte, João Sadanha da Gama Melo Torres Guedes de Brito, e sua esposa, Dona Maria Constância de Saldanha Oliveira e Souza, cujo nome de guerra era Dona Maria Joana, nas quais estavam incluídas as terras que hoje constituem o município de Cafarnaum conforme comprova escritura pública do Tabelionato Mota de, Salvador, datada de 11 de dezembro de 1811, documento nº 6, folhas 40 a 44.

Câmara Municipal de Cafarnaum

FAMÍLIAS TRADICIONAIS

As tradicionais famílias foram: Cedro, Cruz, Barreto, Caboclo, Sapateiro e Ribeiro da Fonseca, que incorporaram famílias procedentes de outros municípios bem como de outros estados. Foram procedentes dos municípios de Lençóis, Mundo Novo, Morro do Chapéu, Jacobina, Miguel Calmon, Brotas de Macaúbas, Senhor do Bonfim, Tucano, Bom Conselho e Outros. De outros Estados, os de Goiás, Sergipe, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Ceará e Piauí. As famílias já aludidas se ramificaram e se multiplicaram, constituindo hoje as ramificações das atuais famílias Guimarães, Gonçalves, Alves.

A CAPELA

A Primeira Capela foi edificada na sua praça principal atribuindo-se a uma digna de um senhor vulgarmente conhecido por Borêta, que pouco depois de haver construído a capela transferiu-se para outra região sem jamais haver se comunicado com a comunidade. A construção da capela se deu no ano de 1914. posteriormente a capela foi reconstruída várias vezes. Cafarnaum, hoje, possui a sua igreja pequena, porém de aspecto aprazível.

LUTAS POLÍTICAS

A influência das lutas políticas desencadeadas pelos chefes políticos das Lavras Diamantinas até o São Francisco não deixou de se refletirem em Cafarnaum. Houve concentração de grupos armados nesta localidade, daqui prosseguindo até às margens do Rio São Francisco.

Nesse longo período vários encontros se verificaram, sendo travados sangrentos combates, que ocasionaram consideráveis baixas em ambas as partes.

EMENCIPAÇÃO

A 7 de junho de 1961 entrou em tramitação na Assembléia Legislativa o projeto para sua emancipação. A 24 de julho de 1962, o Diário Oficial do Estado publicava o desmembramento do município de Morro do Chapéu. A 7 de abril de 1963, com as presenças de várias autoridades, foram realizadas as solenidades para a instalação da Câmara e para a posse do seu primeiro prefeito.

O Prefeito atual de Cafarnaum é o Sr. Evilásio dos Santos Brasil.

O Presidente da Câmara Municipal é o Sr. Arenilton César Araújo Santana.

Cafarnaum dista 428 Km de Salvador e possui uma área de 944km². Conta com cinco povoados: Cafarnaunzinho, Recife, Beca e José Raimundo.

Câmara Municipal de Cafarnaum

EX-PREFEITOS DE CAFARNAUM

Djalma Oliveira Rios, que governou de 7 de abril de 1963 até 7 de abril de 1967.
Carlos Xavier de Oliveira, governou de 7 de abril de 1967 até 7 de abril de 1971.
Gutemberg Lima de Oliveira, de 7 de abril de 1971 até 1º de fevereiro de 1973. Segundo governo do Sr. Carlos Xavier de Oliveira de 1º de 1973 até 1º de fevereiro de 1977. segundo governo do Sr. Gutemberg Lima de Oliveira, de 1º de fevereiro de 1977 a 1º de fevereiro de 1983. O Sr. Eronides Souza Santos tomou posse em 1º de fevereiro de 1983 com mandato até 1º de janeiro de 1983, com mandato até 1º de janeiro de 1989. Dr. Alexandre Faria da Silva tomou posse em 1º de janeiro de 1989 e foi até 1º de janeiro de 1993. Em 1º de janeiro de 1993, o Sr. Edimário Neres de Souza tomou posse e cumpriu o mandato até 31 de dezembro de 1996, quando foi substituído pelo novo prefeito eleito, Sr. Evilásio dos Santos Brasil, que cumpre um segundo mandato até os dias atuais.

DADOS GEOGRÁFICOS

Cafarnaum se limita com os municípios de Irece, Morro do Chapéu, Seabra. Canarana e Mulungu do Morro.

Clima: sub-úmido

Solo: semi-árido com período chuvoso de novembro a janeiro.

Temperatura média anual: 21,30° Celsius.

ESTATÍSTICAS ECONÔMICAS

Cafarnaum tem uma população estimada em vinte e um mil habitantes e uma representação eleitoral da ordem dos dez mil eleitores.

Sua economia concentra-se na produção de grãos, com destaques para as culturas do feijão, milho e da mamona.

CURIOSIDADE HISTÓRICA

No tópico EMANCIPAÇÃO, falamos das posses dos senhores Presidentes da Câmara Municipal e Prefeito de Cafarnaum. Na lista dos senhores presidentes, na próxima pagina, consta haver sido o Sr. Renato Passos de Oliveira, o primeiro presidente da Câmara Municipal, onde se deduz ser o Sr. Renato o presidente que empossou o Sr. Djalma Oliveira Rios, primeiro Prefeito Municipal de Cafarnaum. Aqui a ressalva curiosa. A posse do Sr. Djalma foi efetuada pelo Sr. José Saturnino de Santana, presidente de fato em exercício no dia e na semana que se seguiu. Ai a pergunta: porque o Sr. José Saturnino de Santana e não o Sr. Renato Passos de Oliveira? Eis a explicação: os dois tiveram votações idênticas e o primeiro foi escolhido para presidir a Casa. Uma semana depois, no entanto, verificou-se que o segundo era mais idoso que o primeiro, que lhe outorgava o direito da direção. Assim, fica explicado o porquê do exercício da presidência pelo Sr. José Saturnino de Santana durante esses primeiros dias.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM.

PRESIDENTES DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAFARNAUM:

Renato Passos de Oliveira (9/4/1963 a 7/4/1964)
José Saturnino de Santana (7/4/1964 a 7/4/1965)
João Primo da Silva (7/4/1965 a 7/4/1966)
João Primo da Silva (7/4/1966 a 7/4/1967)
Eremites Pereira Bastos (7/4/1967 a 7/4/1968)
Antônio Machado (19/4/1968 a 7/4/1969)
Antônio Machado (7/4/1969 a 7/4/1970)
Antônio Machado (7/4/1970 a 31/1/1971)
João José da Cruz (31/1/1971 a 1/2/1973)
João José da Cruz (1/2/1973 a 7/4/1975)
José Saturnino de Santana (7/4/1975 a 31/1/1977)
Daniel Francisco de Souza (1/2/1977 a 7/4/1979)
Paulo Brito de Oliveira (7/4/1979 a 1/4/1981)
Manoel de Souza Brotas (1/4/1981 a 1/2/1983)
José Joaquim da Silva (1/2/1983 a 26/2/1985)
Élson Martins dos Anjos (26/2/1985 a 1/3/1987)
Manoel de Souza Brotas (1/3/1987 a 1/1/1989)
Osmar Francisco de Souza (1/1/1989 a 10/1/1991)
Eloizio Neves Guimarães (10/1/1991 a 1/1/1993)
Evilásio dos Santos Brasil (1/1/1993 a 1/1/1995)
Nilson Martins dos Anjos (1/1/1995 a 1/1/1997)
Lucimar Alves Belis (1/1/1997 a 1/1/1999)
Roberval Oliveira dos Anjos (1/1/1999 a 1/1/2001)
Roberval Oliveira dos Anjos (1/1/2001 a 1/1/2003)
Arenilton César A. Santana (1/1/2003 a 1/1/2005)

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM E EMENDAS.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CAFARNAUM

MENSAGEM:

Povo de Cafarnaum.

O zelo com a causa pública nos leva, Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Cafarnaum, a estar em constante envolvimento com a modernização e o aprimoramento das normas e Diretrizes para a orientação do processo de desenvolvimento de nossa terra.

Far-se necessário, neste momento histórico, atualizarmos as leis que norteiam nosso Município, para gerarmos parâmetros que nos dêem a condição para buscarmos o desenvolvimento consciente, justo e eficiente pelo qual nosso povo, nossa gente, nossos jovens, nossos pais e mães anseiam.

Com a efetiva colaboração do povo Cafarnaunense, elaboramos o Texto da Lei Orgânica Municipal no intuito de alcançarmos os objetivos almejados por todos.

Cientes de que em todos os momentos o soberano e eterno Deus (A Ele, a honra, a gloria e o louvor) nos orientou, nos capacitou, nos habilitou para chegarmos à conclusão deste tão esperado momento, estamos entregando o fruto do cumprimento de nossa missão para com o nosso povo.

Vereadores da gestão 2001 / 2004:

“ Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor”

2

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CAFARNAUM

Lei Orgânica Municipal

CAFARNAUM-BA

PROMULGADA EM 6 DE FEVEREIRO DE 1990.
PELA CÂMARA DE VEREADORES DE CAFARNAUM.

ÍNDICE

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPITULO I

Dos Princípios fundamentais

CAPITULO II

Da Organização Político-Administrativa

Seção I

Da Divisão administrativa

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

CAPITULO IV

Da Competência do Município

Seção I

Das vedações

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Seção II

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Do Funcionamento da Câmara

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção IV

Dos Vereadores

Seção V

Do Processo Legislativo

Seção VI

Da Fiscalização Contábil,
Financeira e Orçamentária

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Seção V

Da Administração Pública

Subseção I

Disposições Gerais

Subseção II

Dos Servidores Municipais

Seção VI

Da Segurança Pública

TÍTULO IV

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DO PLANEJAMENTO

CAPITULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPITULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Seção II

Dos Livros

Seção III

Dos Atos Administrativos

Seção IV

Das Vedações

Seção V

Das Certidões

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Seção II

Da Receita e da Despesa

Seção III

Do Orçamento

TITULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO III

DA SAÚDE

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

CAPITULO V

DA POLITICA URBANA

CAPITULO VI

DA POLITICA RURAL

CAPITULO VII

DO MEIO AMBIENTE

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CAFARNAUM

Resolução nº 01/2003 de 05 de junho de 2003.

Promulga a Revisão da
Lei Orgânica Municipal
de Cafarnaum.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cafarnaum, Estado da Bahia, cumprindo os princípios regimentais.

DECIDE que:

Art. 1º Fica PROMULGADA a REVISÃO da Lei Orgânica Municipal de Cafarnaum, Estado da Bahia, sendo por este ato, inserido no Texto Original, as Emendas aprovadas pela Comissão de Modernização Legislativa e o Plenário desta Casa, passando a vigorar o Novo Texto com a seguinte versão:

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE CAFARNAUM

Emenda nº 01/2003 de 26 de setembro de 2003:

Preâmbulo:

O Povo de Cafarnaum, através dos seus representantes na Câmara Municipal, após audiências públicas, com a participação popular, obedecendo aos princípios da Constituição da República e a Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de DEUS, decreta e promulga a revisão da Lei Orgânica Municipal, reformulada nos seguintes dispositivos:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Cafarnaum, unidade territorial indissolúvel do Estado da Bahia e da República Federativa do Brasil, constituída dentro do Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos:

- I- o desenvolvimento e a integração social da comunidade livre, justa e solidária;
- II- a cidadania e a dignidade da pessoa humana;
- III- os valores sociais;
- IV- a justiça social
- V- o pluralismo político
- VI- a autonomia política, econômica e administrativa nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo Único – A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu Território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou qualquer outra forma de discriminação.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município de Cafarnaum, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

Art. 4º - É Considerada data máxima do município o dia 07 de abril, em comemoração à sua emancipação Política e autonomia Administrativa.

As Emendas nºs. 02 e 03/2003 foram substituídas por emendas posteriores.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Emenda nº 04/2003 de 05 de dezembro de 2003:

Art. 5º - O Município de Cafarnaum, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único – A administração pública terá com princípios básicos:

- a) – a participação popular;
- b) – a moralidade;
- c) – a isonomia;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- d) – a transparência;
- e) – a razoabilidade;
- f) – a legalidade;
- g) – o bem comum;
- h) – a eficiência.

SEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º O território do município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A sede do Município dá -lhe o nome e tem categoria de cidade. Quando à sede do distrito, esta tem a categoria de vila.

§ 2º - A criação, organização e supressão de distrito, somente efetuar-se-á mediante Lei Municipal e consulta plebiscitária á população interessada, observada a legislação estadual eo disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A alteração da divisão administrativa do Município, no que diz respeito aos distritos, somente poderá ser feita quadrimestralmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 4º - A instalação do distrito far-se-á em sua sede, em Sessão Solene do Poder Legislativo e perante o juiz de direito da Comarca.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Emenda nº 05/2003 de 5 de dezembro de 2003:

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município, assim como as águas fluentes, emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território;

§ 1º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados observando-se os seguintes procedimentos:

- a) anualmente far-se-á a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes;
- b) na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 2º - A alienação de bens municipais subordinar-se-á ao interesse público e será precedida de avaliação, obedecendo as seguintes normas:

- a) – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- b) – quando móveis ou semoventes, cujo valor não exceda o previsto em Lei, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Será permitida exclusivamente para fins assistenciais, justificada pelo Executivo.

Art. 8º - O município tem direito à participação no resultado da exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território.

Art. 9º - O Município, preferencialmente, outorgará à venda ou doação de bens imóveis, concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando para uso de concessionária de serviço público, de entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público municipal, devidamente justificado.

Art. 10º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação, descrição de sua localização, da sua área, memorial justificativo e autorização legislativa.

§ 1º - O uso de bens municipais por particulares só poderá ser feito mediante concessão e permissão, e por órgãos públicos, através de cessão.

a) – A concessão de uso dos bens públicos dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses do artigo 11º desta Lei.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

b) – A permissão de uso será feita a título precatório, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto e lavratura do termo de outorga.

C) – A Cessão de uso público dependerá de lei autorizativa.

§ 2º - Somente poderá cedido a particulares, para serviços transitórios, maquinas, caminhões, condutores e operadores de veículos automotivos da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

§ 3º - O Pagamento dos serviços a serem prestados pelo Município com seus equipamentos, será regulamentado em Lei especifica, através de tabela que incluirá a taxa mínima e as faixas seguintes escaladas segundo a área da propriedade rural e a renda familiar do requerente e nos outros tipos de propriedades, pela condição sócio-econômica, que serão declarados, por escrito, sob as penas da Lei.

Art. 11º - A autorização de maquinas agrícolas do Município obedecerá a planejamento e terá função social, regulamentada por Lei.

§ 1º - As compras, obras e serviços serão realizadas com escrita observância do principio da licitação, conforme especificado em Lei Federal.

§ 2º - As autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista reger-se-ao, no que tange as licitações,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Pelas normas deste Capítulo e disposições complementares regulamentadas por Decreto do Executivo.

§ 3º - As licitações realizadas pelo Município serão procedidas na forma da legislação federal pertinente, observadas as disposições e limites fixados por Lei.

Emenda nº 06/2003 de 05 de dezembro de 2003:

CAPÍTULO IV DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – administrar seu patrimônio;
- II- legislar sobre assunto de interesse local;
- III- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV- Instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- V- aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII- organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X- prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de elaborar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representantes da comunidade, plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, a proteção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVIII – Promover:

a – a cultura e a recreação;

b – programa de apoio às práticas desportivas;

c – o fomento da agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

d – a realização de programas de alfabetização.

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XX - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI – dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelada máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVI – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII – prover sempre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXI – regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XXXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXXIX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;

XL – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XLI – estabelecer servidões administrativas necessárias realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XLII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XLIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

LXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

LXV - fixar os locais de estabelecimentos de táxi e demais veículos;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XLVI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixados as respectivas tarifas;

XLVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais
- c) transportes coletivos estritamente municipais, para fins de educação
- d) iluminação pública;
- e) demais serviços previstos nesta Lei.

XLVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas de estacionamento e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

d) implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público.

§ 2º - A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações.

§ 3 – A Lei disporá sobre a regulamentação, funcionamento, fiscalização e condições sanitárias do matadouro municipal e dos açougues.

§ 4 – É defeso o depósito de lixo de 1.000 (mil) metros do perímetro urbano e das proximidades de nascentes ou da bacia hidrográfica do rio Veredas, devendo as áreas utilizadas serem aterradas anualmente.

§ 5 – O lixo hospitalar deverá ser incinerado.

Art. 13º - É da competência do município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das Leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- V – proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

§ 1º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adapta-la às realidades locais.

§ 2º - Compete ao Município estabelecer através de convênios ou consórcios, previamente aprovados pela Câmara Municipal, a cooperação com o Estado ou com a União para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local.

§ 3º - O Município pode associar-se a outros do mesmo contexto da microrregião geoeconômica e social, mediante convênio ou consórcio, com prévia aprovação legislativa,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

para promover, sob planejamento, a gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, inclusive criação de entidade intermunicipal, de forma permanente ou transitória.

Emenda nº 07/2003 de 05 de dezembro de 2003:

SEÇÃO I DAS VEDAÇÕES

Art. 14º - Além do previsto na legislação federal e estadual é vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com os recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse de público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

VI – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos autoridade ou servidores públicos;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar títulos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

XIII – Instituir impostos sobre:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos e qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XIV – permitir instalação de usinas nucleares e depósito de material radiativos de qualquer espécie, dentro de seus limites territoriais;

XV – dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII das alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentados em Lei complementar federal.

Emenda nº 08/2003 de 05 de dezembro de 2003:

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada uma seção legislativa.

§ 2º - A seção legislativa dividir-se-à em dois períodos:

- a) de 1º de fevereiro a 30 de junho;
- b) de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 16º - A Câmara Municipal é composta de 11 (onze) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador os que forem exigidos pela Legislação Federal.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado para a Legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, mediante Decreto Legislativo, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o número de Vereadores permanecerá o mesmo para a legislatura seguinte.

§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, copia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 17º - A Câmara reuni-se-à ordinariamente na sede do Município.

§ 1º - As reuniões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-à:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, quando houver necessidade relevante;

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante na Constituição Federal e nesta Lei.

§ 1º - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvado o disposto no artigo 29º, inciso XXII desta Lei.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 4º - As sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

§ 5 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 6º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Emenda nº 09/2003 de 05 de dezembro de 2003:

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazer-lo dentro de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Art. 20º - A Mesa Diretora da Câmara é composta do Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem e são eleitos dentre os vereadores para mandato de 2 dois (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos partidários que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara far-se-á bianualmente, na penúltima reunião ordinária de cada seção legislativa, e a posse dos eleitos, ocorrerá automaticamente a partir de 1º de janeiro, ressalvado o disposto no artigo 33º desta Lei.

§ 6 - No ato de posse e o término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 21º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Cabe às comissões em razão da matéria de sua competência:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

salvo se houver recurso de 2/11 (dois onze avos) dos membros da Casa:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários, Diretores equivalentes ou quaisquer servidores municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 22º - A maioria, a minoria, as representações partidárias com numero de membros superior a 1/11 (um onze avos) da composição da Câmara e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Lideres será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa Diretora, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Lideres indicarão os respectivos Vice-Lideres, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23º - Alem de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Lider.

Art. – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei, compete elaborar seu Regimento Interno,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou qualquer servidores municipais para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento de qualquer dos convocados, relacionados neste artigo, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, sujeitando infrator, às seguintes penalidades:

I – sendo o ausente, Vereador licenciado, será passível de cassação, observadas as disposições legais cabíveis à espécie;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

II – em hipótese diversa, a Câmara Municipal poderá solicitar ao Poder Executivo, a critério deste, punição administrativa ao faltoso.

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26º - Compete a Mesa Diretora, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar Projeto de Resolução dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do remanejamento entre dotações do orçamento do Legislativo, quando os limites previstos na legislação orçamentária anual forem insuficientes, expedindo em cada caso Ato de Mesa, ou ainda, quando o Executivo colocar à disposição fonte de recursos.
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VIII – dar publicidade aos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 27º - Dentre as atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as resoluções as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não acatada esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito Municipal;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, decretos legislativos e as que vierem a promulgar,

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

Emenda nº 10/2003 de 05 de dezembro de 2003:

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo
- X – autorizar a alienação de bens imóveis
- XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.
- XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Município;
- XV – delimitar o perímetro urbano;
- XVI – dar denominação própria às vias e logradouros públicos e suas alterações, observado os seguintes requisitos:
 - a) nome de pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular, mediante aprovação pelo quorum de 2/3 (dois terços);
 - b) a denominação somente poderá ser modificada decorrido dez anos, mediante aprovação pelo quorum de 2/3 (dois terços);

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

C) o Projeto de Lei somente será recebido e tramitará na Câmara, se acompanhado de biografia do homenageado.

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – autorizar a criação de departamentos administrativos;

XIX – regulamentar e autorizar o funcionamento dos Conselhos Municipais;

XX – autorizar referendo e convocar plebiscito.

Art. 29º - Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, dos seus serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar as contas do Prefeito se não prestadas no prazo legal e julga-las deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), observados os seguintes preceitos:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo, sem deliberação da Câmara, as contas sujeitar-se-ão as medidas impostas pelo Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder á tomada de contas do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, através de Comissão Especial, quando não apresentadas á Câmara no prazo previsto em lei.

XI – aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 2/3(dois terços) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem á pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida publica e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em

Lei;

XIX – representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública, que tiver conhecimento;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

Emenda nº 11/2003 de 05 de dezembro de 2003:

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 30º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 31º- È vedado ao Vereador:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

I – desde a expedição do Diploma:

- a) firma ou mante contrato com o município, com suas altarquias, fundações, empresa publicas, sociedade de economia mista ou com empresas concencionaras de serviço público, salvo quando u contrato obedece as causulas uniformes;
- b) aceita cargo em prego ou função, no âmbito da adimistração publica AP, Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no artigo 38º, da Constituição Federal.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;
- b) exercer o outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, ressalvado o disposto em lei;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 32 – Perderá o mandato o Vereador:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terca parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Entidade;
- V – que fixar residência fora do Município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33º - O Vereador poderá licenciar-se:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

I – por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração,de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 31º, inciso II, alínea “a” desta Lei.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, terá direito ao subsídio.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do cargo antes do término da licença, quando esta não houver ensejado a convocação do suplente.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5 – Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34º - Dá-se a convocação de suplente, nos casos de vaga de investidura em cargo de Vereador,ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será estipulada na forma do inciso V, do artigo 29º, federal.

§ 4º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, os Vereadores farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

§ 5º - Os suplentes farão declaração de bens no momento em que assumirem o exercício do cargo, forma do Caput deste artigo.

Emenda 12/2003 de 5 de dezembro de 2003:

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35º - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares
- III – leis ordinárias
- IV – resoluções; e
- V – decretos legislativos

Art. 36º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal
- III – da população, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta de emenda será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de 2/3 (dois/terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma seção legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na Vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 37º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – São leis complementares dentre as outras previstas nesta Lei:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- IV – Estatuto dos Servidores Municipais;
- V – Estatuto do Magistério;
- VI – Lei instituidora do regime único dos servidores municipais;
- VII – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VIII - Lei do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Municipais;
- IX – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 38º - A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou a comissão da Câmara e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do município.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 2º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, na primeira parte.

Art. 39 – È da competência exclusiva da Mesa da Câmara, dentre outras aqui previstas, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de credito suplementar ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 40º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Ordem do dia, da reunião subsequente, sobressaltando-se, as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3 – O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, o Prefeito vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e o encaminhará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, acompanhado de suas de suas razões

§ 2º - Decorrido o prazo constante do parágrafo anterior, o silencio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O Veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobreposto as demais proposições, até sua votação final, ressalvada matéria de que trata o artigo 40º desta Lei.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 7º - Nos casos previstos nos § 2º §5º deste artigo, a não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, criará o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42 – A matéria constante do projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43 – Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Encerrada a votação, os projetos de resolução e decretos legislativos consubstanciam-se em normas jurídicas a serem promulgadas pelo Presidente Câmara.

Emenda 13/2003 de 05 de dezembro de 2003:

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 44º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituídos em Lei.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - O controle externo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Art. 45º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbidos dessa missão.

Parágrafo único – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município, suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46º - Até o último dia do mês subsequente, o Prefeito ou órgão competente da administração pública, deverá encaminhar os balancetes contábeis orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Imediatamente anterior, bem com os documentos correspondentes às licitações efetuadas naquele período.

Art. 47º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 48º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, á disposição de qualquer vereador ou contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 49º - O Executivo disporá de espaço próprio, devidamente equipado, para a exposição das contas, assegurado acesso amplo e irrestrito aos interessados devidamente identificados.

Emenda 14/2003 de 5 de dezembro de 2003:

TITULO III

CAPITULO I

DO PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 50º - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado por secretários municipais.

Art. 51º - A eleição do prefeito e do vice-prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se á mediante pleito direto e simultâneo realizada em todo pais, até noventa dias do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice- prefeito com ele registrada.

§ 2º - Será considerada eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de mesmo número de votos em candidatos em 1º (primeiro) lugar, considera-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - A eleição e o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerá o estabelecido na Legislação Federal e a posse será em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 52º - O prefeito e vice-prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observando a lei e promover o bem geral do Município.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - Cumpre o Prefeito eleito, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

3º - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse, em atendimento ao disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

Art. 53º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do vice-prefeito em secretaria municipal, não impedirá as funções prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

Art. 54º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito; o presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância do último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 56º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 2º - O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, respeitada as disposições constitucionais.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 29º da lei federal.

Art. 57º - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, artigo 258º, da Constituição Estadual.

Art. 58º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal, as previstas na Legislação Federal e nesta Lei:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir exame de quaisquer documentos ou livros que devem constar dos arquivos da Prefeitura;
- III – impedir a verificação de obras, convênios e demais serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou audiência regularmente instituída;
- IV – desatender, injustificadamente, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V – retardar ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – não apresentar, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- VIII – praticar qualquer ato administrativo contra expressa disposição de Lei;
- IX – omitir-se na prática de ato de sua competência;
- X – negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos á sua administração;
- XI – ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se do cargo sem expressa autorização da Câmara;
- XII – fixar residência fora do município;
- XIII- proceder de modo incompatível á dignidade e ao decoro do cargo;
- XIV – demais normas previstas em Lei.

Parágrafo único – O julgamento das infrações político-administrativas do Prefeito, pela Câmara Municipal, observar-se-á as regras previstas no § 4º do artigo 175º, da Constituição Estadual e na Legislação Federal que rege a matéria.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59º - Ao Prefeito, como chefe da administração, competente dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias e exercer, privativamente, as seguintes atribuições.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Emenda 15/2004 de 05 de março de 2004:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por interesse social e instituir servidões administrativas;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros
- IX- prover e extinguir cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI- encaminhar à Câmara, até 1º (primeiro) de abril a prestação de contas, bem com os balanços do exercício findo;
- XII- encaminhar aos órgãos competentes plano de aplicação e as prestações de contas exigidos em Lei;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despididas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins de urbanos;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem com o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal fim destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização legislativa;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incrementos do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara, para ausentar –se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XXXVI – ouvir as associações representativas da comunidade no planejamento municipal;

XXXVII – encaminhar a Câmara, na forma prevista no § 2º do artigo 44º, desta Lei, os balancetes contábeis e orçamentários, acompanhados dos respectivos documentos;

XXXVIII – nomear e presidir os conselhos municipais, na forma que a lei dispuser;

XXXIX – decretar o estado de emergência quando necessário, preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou paz social;

XL – criar departamentos administrativos, na forma da Lei;

XLI – dar continuidade, obrigatoriamente, às obras deixadas pelo seu antecessor;

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo 59º, desta Lei.

Emenda 16/2004 de 05 de março de 2004:

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 60º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo a função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Observado o disposto no artigo 38º e seus incisos I, IV e V, da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito:

- I – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- II - fixar residência fora do Município.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 61º - As incompatibilidades declaradas no artigo 31º, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Seretários Municipais os Diretores equivalentes.

Art. 62º - São crimes de responsabilidades do Prefeito, os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela pratica de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63º - são infrações político-administrativas do Prefeito previstas em Lei Federal.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Parágrafo único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, na forma do Artigo 58º desta Lei.

Art. 64º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo de 10 (dez) dias;
- III – infringir as normas do artigo 31º e 56º, desta Lei;
- IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Art. 65º - Os secretários ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Emenda 17/2004 de 05 de março de 2004:

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.

Art. 66º - são auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – Os Assessores Especiais;
- III – Os Representantes das Comunidades Rurais;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 67º - A Lei prevista no inciso VIII, do artigo 37º, estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

§ 1º - O Prefeito poderá criar Secretarias e Departamentos que facilitem a administração Municipal, obtendo, para tanto, autorização legislativa.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, apresentando declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, resguardando, o direito adquirido daqueles efetivados no cargo ante da promulgação desta Lei.

Emenda 18/2004 de 05 de março de 2004:

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de participação popular, moralidade, isonomia, transparência, publicidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, eficiência, e também aos seguintes:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo e emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – è garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela Constituição Federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a fixação do limite máximo da remuneração dos servidores públicos municipais, obedecerá a regra estabelecida em lei;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e demais dispositivos legais;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de (dois) cargos privativos de médico.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autárquica ou fundação pública;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas d proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-economica indispensável á garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos publicados deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 69 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam –se as disposições contidas no artigo 38º, da Constituição Federal.

Emenda 19/2004 de 05 de março de 2004:

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 70º - O Município de instituirá a Comissão de política de administração e progressão de pessoal, integrando servidores designados pelos respectivos poderes.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - Aplica-se as servidores públicos municipais no que couber, as disposições previstas no artigo 39º e §§ da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

§ 3º - A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica a licença-prêmio, sendo facultado ao servidor optar pela sua conversão em espécie.

Art. 71º - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional u doença grave, contagiosa ou incurável, especificamente em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a doação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este arquivo, ressalvados aos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no parágrafo 1º, III, “a”, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - As demais regras referentes a aposentadoria regular-se-ão conforme estabelecido em Lei Federal.

Art. 72º - São estáveis, após (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito á indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Emenda 20 /2004 de 05 de março de 2004:

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 73º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Emenda 21 de 05 de março de 2004:

TITULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I DO PLANEJAMENTO

ART. 74º- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural, mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O planejamento urbano atenderá os objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, instrumento orientador e básico no processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - O sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à cooperação da ação administrativa Municipal.

§ 3º - Fica assegurada a participação de associações representativas, legalmente organizadas, no planejamento Municipal.

§ 4º - As zonas urbanas e de expansão urbana serão delimitadas, no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

CAPITULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 75º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da administração direta e da Prefeitura, de entidade dotadas de personalidade jurídica própria e dos órgãos consultivos.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administração da prefeitura, são suas Secretarias Municipais, Assessorias Especiais, coordenações e departamento, que se organizam-se e coordenam-se, atendendo aos principais técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica, que compõem a Administração Indireta do Município, classificam-se em:

- I- Autarquia: serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprio, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II- Empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverti-se de qualquer das formas admitidas em direito;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- III- fundação publica: entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidade de direito publico, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgão ou de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º-A entidade de que trata o inciso III, do parágrafo 2º , adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura publica de sua constituição, no registro Civil de pessoa jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do código Civil concernentes as fundações.

§ 4 – São órgão consultivos os conselhos Municipais de saúde, de educação e cultura, de fome Zero, do desenvolvimento econômico e sócia, além de outros.

§ 5 – A composição, o funcionamento e as atribuição dos conselhos Municipais serão estabelecidos em Lei.

§ 6 – Os membros dos conselhos Municipais não serão remunerados.

Emenda 22/2004 de 05 de março de 2004:

CAPITULOS III
DOS MUNICIPIOS

SESSAO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 76º- A publicação das Leis e atos municipais farse-á por afixação na sede da prefeitura ou da câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1 – Instalando-se órgão de assessorio de imprensa no município, a publicação poderá ser feita através do mesmo, através boletim Oficial, se houve, ou em jornal de circulação regional, respeitando-se em conta não só as condições do preço, como as circunstancias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2 – Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3 – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

SESAO II DOS LIVROS

Art. 77º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1 – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2 – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 78º - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação da Lei;
- b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de credito especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de creditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em Lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 68º, IX, desta Lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 79º - O Prefeito, o Vice – Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais não poderão contratar com o município, enquanto no exercício do cargo.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

§ 2º - A pessoa jurídica ou física em débito com os cofres municipais ou com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 80º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retratar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender à requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Emenda 23/2004 de 05 de março de 2004:

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 81º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conte:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para sua execução;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 82º - A permissão de serviço público a título precário, será delegada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regularização e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser pretendidas de ampla publicidade, inclusive no Diário Oficial do Estado e, se possível, em órgãos da imprensa regional e estadual, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

§ 6º - Nos serviços, obras e concessões do município nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 83º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consorcio, com outros Municípios.

Emenda 24|2004, de 05 de março de 2004:

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA.

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 84º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário, sendo da competência do Município os impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana
- II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para os consumidores serem esclarecidos acerca de impostos previstos nos incisos IV.

Art. 85º - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão de exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 86º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada em decorrência de obras públicas.

Art. 87º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único- As taxas poderão ser base de cálculo própria de impostos.

Art. 88º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 89º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e dos Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 90º - Pertence ao Município, dentre outros:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 91º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 92º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera – se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 93º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 94º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 95º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 96º - As disponibilidades do caixa do Município, de suas autarquias e fundações das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 97º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nos preceitos desta Lei.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Parágrafo único – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98º - Os projetos de Lei relativos ao Plano plurianual e ao orçamento anual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

III – sejam relacionadas:

- a) coma correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 99º - A lei Orçamentária anual corresponderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta ou indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 100º - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do dispositivo no caput deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

independentemente do envio da proposta, da competente lei de meio, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do Projeto da lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 101º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art. 102º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando – se – lhe a atualização dos valores.

Art. 103º - Aplicam – se ao Projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 104º - O Município, para execução dos Projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução de prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 105º - O orçamento será uno, incorporando – se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo – se, discriminadamente,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106º - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação de despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 107º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realizações de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repetição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158º e 159º da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento do ensino, como determina a Lei vigente;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 125, desta lei;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos; serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 108º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser – lhes – ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 109º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgão e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Emenda 25/2004 de 05 de março de 2004:

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do meio ambiente;
- VI – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VII – busca do pleno emprego;
- VIII – tratamento favorecido às cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;
- IX – defesa do consumidor.

Art. 111º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e relevante ao interesse coletivo, obedecidas as disposições legais.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades municipais que explorem atividade econômica, sujeitam – se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

§ 3º - A Lei regulamentará as relações da empresa pública com o município e a sociedade.

Art. 112º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A Lei reprimirá o abuso do poder econômico.

§ 2º - Os atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular serão puníveis, na forma da lei.

§ 3º - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 113º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem estar coletivo.

Art. 114º - O Município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá – las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 115º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único – A atividade artesanal será auxiliada na sua implantação e manutenção.

Art. 116º - O Município instalará parque industrial, visando estimular a implantação de indústrias não poluentes, na área de sua abrangência e o aproveitamento das matérias primas produzidas nesta localidade.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Parágrafo único – A instalação e implantação de que trata este artigo, quando de sua efetivação, dependerá de Lei autorizativa.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 117º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social, harmônico, conforme previsto no artigo 203º, da Constituição Federal.

§ 3º - As atividades assistenciais do Município serão coordenadas por assistente social.

§ 4º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho de Defesa Social para avaliar, dentre outras, com ampla participação da sociedade, a política Municipal de combate ao uso Tóxicos.

Art. 118º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos NA Lei Federal.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 119º - É facultado ao Município:

I – conceder subvenções e auxílios a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidades públicas por Lei Municipal.

Parágrafo único – É vedada a destinação dos recursos públicos de que trata este inciso, às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 120º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos.

Art. 121º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – combate ao uso de tóxicos.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 122º - As ações de saúde são de relevância pública e terão como meta prioritária a prevenção.

§ 1º - A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, devendo o município, dentre outras medidas necessárias a efetivação desta obrigação, adquirir unidade odontológica móvel.

§ 2º - O Município colaborará com a União e o Estado, no sentido de divulgar, viabilizar e instruir os pais ou responsáveis, da necessidade de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

§ 3º - é vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 123º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde:

I – planejar, organizar, geri, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada dos SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões do meio ambiente tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais, competente para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços da saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 124º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pelo órgão municipal competente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – a alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde;

V – direito do individuo de obter esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 125º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 126º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 127º - O Sistema único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da seguridade social, além de outras fontes.

Emenda 26/2004 de 05 de março de 2004:

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 128º - O Município, dispensará proteção especial à família, à criança, ao idoso, à maternidade e aos excepcionais.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, se necessário, a fim de dar cumprimento às disposições contidas neste artigo.

§ 2º - Serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas, pelo Município:

I – procurar, em estrita colaboração com a União, o Estado e as entidades sociais, amparar as famílias numerosas e sem recursos;

II – estimular os pais e as organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude e da criança;

III – assistência ao idoso, assegurando – lhe participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;

IV – colaboração com a União, o Estado, outros Municípios e sociedade em geral, buscando solucionar o problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

V – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família.

Art. 129º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura e do desporto, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpri proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, a bacia hidrográfica e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Às áreas de propriedade do município, utilizadas para a práticas esportivas, inclusive as cedidas a qualquer título de entidades sem fins lucrativos, não poderão ter outra finalidade, senão aquelas.

Art. 130º - O Município incentivará a criação, instalação e funcionamento, por parte da iniciativa privada, de emissora radiofônica local, bem como de órgão de imprensa escrita.

Art. 131º - O dever do Município com a educação, em comum com a União e o Estado, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

IV – atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares e de material didático – escolar, transporte, alimentação e de assistência á saúde.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, na área de sua situação, recensear os educandos, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Educação e Cultura para avaliar a situação do município com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política educacional e cultural.

§ 3º - Para a efetivação do programa suplementar de alimentação, de que trata o inciso VI, deste artigo, o Município manterá horta comunitária.

Art. 132º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 133º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamenta e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrados em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os maios, a educação física, que será obrigatória nos

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebem auxílio do município, assegurando:

I – instalações adequadas a sua prática;

II – orientação especializada através de profissional legalmente habilitado.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 134º - Será assegurado ao profissional de ensino municipal, em exercício na Zona Rural, os seguintes direitos:

I – transporte gratuito;

II – gratificação de incentivo ao desempenho da docência, observadas as dificuldades no exercício do cargo.

Art. 135º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, no Município;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de sua atividades.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

§ 2º - As escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas instaladas no município, constituem, entre outras entidades previstas em Lei, seu patrimônio histórico-cultural.

§ 3º - O Município colaborará na manutenção e implementação de convênios entre o estado e as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 136º - O Município incentivará a criação e implantação de curso técnico profissionalizante e de nível superior.

Art. 137º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as entidades amadoras e colegiais, dando-lhes inclusive, prioridade no uso de suas instalações esportivas.

Art. 138º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 139º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 140º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo no caso previsto no inciso III, do artigo seguinte.

Art. 141º - O Direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 142º - O Plano Diretor de desenvolvimento integrado traçará as normas de ordenação espacial, devendo incluir, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – urbanização, regularização e titulação de áreas urbana para a população carente;

III – preservação do meio ambiente;

IV – saneamento básico;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de interesse social, dentre eles o lazer, o esporte e a educação;

VI – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem pertinentes;

VII – fixação dos limites de perímetro urbano;

VIII – fixação das áreas contíguas ao perímetro urbano, consideradas para fins de expansão urbana, observada a continuidade.

Parágrafo único – O Município poderá aceitar assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 143º - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 (duzentas e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando – a para moradia sua ou de sua família, poderá cadastrá-la no setor imobiliário da Municipalidade, para fins de garantir direito seu, desde que prove ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º - A material de que trata este artigo, não será aplicável aos imóveis públicos.

Art. 144º - O Município incentivará a formação de centros comunitários urbanos, visando:

- I – organização social e política da comunidade;
- II – atividade participativa no sentido de possibilitar melhores condições de moradia e de trabalho;
- III – criação de consciência organizacional nos diversos segmentos e áreas da sociedade.

Art. 145º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, destinada a moradia do proprietário de pequeno recurso, que não possua outro imóvel, será reduzido nos termos e no limite que a Lei fixar.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 146º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar e fixação do homem no campo.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo deverão ser compatíveis com a política agrícola estabelecida pela União e pelo Estado.

§ 2º - Serão assegurados, no planejamento e execução da política rural, a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento, de transporte e de abastecimento, levando em conta, especialmente:

- I – os instrumentos fiscais;
- II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica, com divulgação de seus resultados;
- III – assistência técnica e extensão rural;
- IV – o cooperativismo;
- V – a irrigação e a eletrificação.

Art. 147º - O Município em sua política rural observará, dentre outras, em estreita colaboração com a União e o Estado, as seguintes diretrizes:

- I – combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- II – repressão ao uso de anabolizantes;
- III – combate à erosão;
- IV – preservação e controle da saúde animal;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

V – incentivo a implantação de técnicas que possibilitem melhor aproveitamento agropecuário;

VI – incentivo e política adequada ao escoamento da produção, inclusive adequação do sistema viário;

VII – preservação do meio ambiente;

VIII- incentivo ao reflorestamento, principalmente às margens da bacia hidrográfica do Rio Veredas;

IX - preservação e fiscalização dos mananciais, especialmente da vegetação que os protegem;

X – incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

XI – celebração de convenio, visando entre outros:

a) oferecimento de assistência técnica ao pequeno produtor rural e suas formas associativas;

b) serviços de mecanização agrícola ao pequeno produtor rural, com prioridade àqueles que possuem até (vinte) hectares de terras;

XIII- apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XIV- incentivo à formação de centros comunitários rurais, observado o previsto na lei.

Art. 148º - visando o bem-estar e a fixação do homem no campo, o Município, dentro de seu programa de desenvolvimento rural, procurará, em interação com a União, o Estado e Entidades Representativas, oferecer às Comunidades agrícolas, melhores condições de Educação, Saúde e Transporte Coletivo.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Parágrafo único - fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola e Rural Sustentável, de composição partidária, cuja organização e metas serão definidas em lei específica.

CAPITULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 149º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defende-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, devendo, inclusive, instalar, em convívio com a união e o Estado, horto florestal;

II – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, no território do Município:

- a) o desmatamento de florestas nativas;
- b) o corte de matas ciliares;
- c) o desmatamento às margens das nascentes;
- d) o uso, na agricultura, de produtos à base de mercúrio, organoclorados e demais que sejam prejudiciais à saúde;
- e) pesca predatória;
- f) quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os agentes públicos responderão pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º - As sociedades e entidades de preservação do meio ambiente receberão incentivos e apoio do Poder Público,

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

tanto em sua instalação, como manutenção de suas atividades no Município.

§ 6º - O Município manterá convênios com órgãos fiscalizadores da União e do Estado, no sentido de dar cumprimento as determinações contidas nesta Lei.

Art. 150º - São considerada como área de rigorosa proteção ambiental: o Poço do Capim e sua nascente originária do rio Vereda; a Lapa do Gentio com suas inscrições rupestres de valor arqueológico e seu lago de águas cristalinas; o rio Vereda Romão Gramacho com seus lagos e margens de falésias calcáreas; cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar parcerias com o Centro de Recursos Ambientais do Estado (CRA), o Instituto de Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama) e as Associações comunitárias, visando estabelecer condições de conservação, restauração e reflorestamento daqueles patrimônios naturais.

§ 1º - Todo e qualquer proprietário de terrenos, sítios e fazendas situadas nas margens das áreas rigorosa proteção ambiental indicadas no caput deste artigo, serão obrigados a cumprir, no prazo de 01 (um) ano, o que determina a legislação quanto a recomposição de vegetação e matas siliares.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 06 (seis) meses Projeto de Lei instituído o código de Preservação Ambiental do município, definido princípios de conservação, restauração e infrações penais.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo – se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais organizações da sociedade civil.

Emenda 27/2004, de 30 de abril de 2004:

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151º - é considerada como data cívica o dia da emancipação político-administrativa do Município de Cafarnaum, celebrado em 07 de abril.

§ 1º - É considerado como ponto facultativo municipal o dia dos festejos da Padroeira da Paróquia, Nossa Senhora da Imaculada Conceição, celebrado em 08 de dezembro.

§ 2º - É considerado como ponto facultativo municipal o dia dos Evangélicos, celebrado no dia 21 do mês de setembro.

Art. 152º - O Prefeito eleito poderá designar comissão de transição, cujos trabalhos iniciar-se-ão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

§ 1º - O governo municipal oferecerá as condições necessárias para que a comissão possa efetuar completo levantamento da situação administração direta ou indireta.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam – se subsidiariamente à transição na Câmara Municipal, ressalvando-se que a comissão será composta, obrigatoriamente, por 3 (três) vereadores eleitos.

Art. 153º - É facultado a qualquer pessoa e obrigatório para o servidor público representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ao paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 154º - Nenhum benefício ou serviço da Previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 155º - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas as confissões religiosas, neles praticar seus ritos.

§ 1º - As construções de túmulos nos cemitérios municipais, obedecerão o disposto em Lei.

§ 2º - Os sepultamentos de indigentes e daqueles reconhecidamente sem recursos, correrão por conta do Município.

Art. 156º - Incumbe ao Município realizar, quando necessário, e obrigatoriamente, a cada 5 (cinco) anos, censo para levantamento das condições sócio-econômicas, culturais, profissionais, produtivas e demais informações necessárias à orientação do planejamento de suas ações administrativas.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Parágrafo único – O Município fica desobrigado da feitura do censo quando houver coincidência com outro realizado por entidade pública.

Art. 157º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda 28/2004 de 30 de abril de 2004:

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O hino oficial do Município será definido dentro do prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da promulgação da Revisão Constitucional desta Lei, instituindo-se para tanto um concurso público.

Parágrafo único – O concurso previsto neste artigo será regulamento por Lei.

Art. 3º - O Município, no prazo de 2 (dois) anos da data da promulgação da revisão desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e cadastramento de seus imóveis, inclusive aforados ou cedidos a qualquer título, bem como terras devolutas.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

Art. 4º - Dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da promulgação desta Lei e inexistindo disposição em contrário, deverão ser regulamentadas as matérias dependentes de legislação ordinária ou complementar.

Art. 5º - O Município em comunhão com órgãos competentes, realizará a construção, instalação e funcionamento de Abatedouro Municipal com múltiplas seções, discriminadas por espécies de animais;

Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão criar condições para a preservação dos documentos públicos, criando e instalando o Arquivo Público Municipal.

Art. 7º - O Plano Diretor será elaborado e aprovado no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta Lei.

Parágrafo único – As revisões ao Plano Diretor dependerão de aprovação Legislativa pelo “quorum” mínimo de 2/3 (dois terços).

Art. 8º - O possuidor de direito real de uso, enfiteuse ou aforamento de imóveis municipais, poderá fazer opção pela compra do domínio direto da propriedade, pagando, parceladamente ou não, percentual do valor venal que será avaliado por comissão especialmente constituída, para este fim, na forma regulamentada em lei.

Art. 9º - Na liquidação de débito fiscal, apurado até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em curso, haverá remissão da multa e dos juros de mora e redução da correção monetária calculada na data da concessão do benefício, observados os seguinte critérios:

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

I – PARA PAGAMENTO À VISTA, REDUÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO);

II – para pagamento em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, redução de 50% (cinquenta por cento);

§ 1º - O contribuinte que optar por pagamento em parcelas, sujeitar-se-á à incidência de juros de mercado sobre as mesmas.

§ 2º - Os benefícios a que se refere este artigo só serão concedidos se requeridos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei.

§ 3º - Descumprida condição estabelecida para concessão do parcelamento, o débito remanescente será considerado vencido em sua totalidade, e a multa inicial, os juros de mora serão restabelecidos.

§ 4º - Os benefícios de que trata este artigo não se estendem a débito já quitado, nem a nenhum agente político ou empresas e sociedades em que tenham participação.

Art. 10º - O limite de gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerá ao disposto em Lei Federal.

Art. 11º - O tempo de serviço dos serviços públicos municipais será contado como título, quando se submeterem ao primeiro concurso público, par fins de efetivação, na forma da Lei.

Câmara Municipal de Cafarnaum

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM

VEREADORES CONSTITUINTES QUE PROMULGARAM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAFARNAUM EM 06 DE FEVEREIRO DE 1990:

Eloizio Neves Guimarães
Osmar Francisco de Souza
Sebastião Xavier de Oliveira
Renivaldo Alves da Silva
Agenor Alves Tomé
Damião Bertozo dos Santos
José Antonio Batista de Oliveira
Manoel Rodrigues de Almeida
Pedro Ferreira de Souza
Robério Lopes de Oliveira
Ademário Rodrigues Martins

Comissão de Modernização Legislativa:

(Resolução 001/2003 de 05 de junho de 2003).

Arenilton César Araújo Santana, na condição de Presidente;
Everaldo Almeida Brotas
Manoel Neto de Souza
Laeres Pereira da Silva
Wilson Pereira dos Santos

Membros das Plenárias:

Equipe de Apoio Técnico:
Consultores: Adm. Salvador Pereira de Souza
Dr. Walter Ubiraney dos Santos
Dr. Ely Santos Rocha
Dr. Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira